

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se o §6º ao art. 43 da Lei nº 4.591, de 1964, que consta no art. 10 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 10.

“

Art. 43.

.....

§ 6º É assegurada ao condomínio a obtenção judicial das medidas a que se referem os parágrafos anteriores, que serão concedidas liminarmente para cumprimento em trinta dias, à vista da ata da assembleia geral que tiver deliberado a destituição.”
(NR).

Justificação

O procedimento de destituição do incorporador previsto no art. 43 da Lei 4.591/1964 constitui importante medida de proteção dos adquirentes, visando a mitigação dos seus riscos e prejuízos causados pela paralisação da obra ou



seu retardamento injustificado, mas sua efetividade depende de imediatas providências a serem por eles tomadas, para as quais é indispensável a imissão da comissão de representantes dos adquirentes na posse da obra e da documentação do empreendimento, seguida de deliberação de sua assembleia geral sobre o destino do empreendimento.

Essas, entre outras, são as medidas definidas pela Lei 4.591/1064 visando a preservação dos investimentos dos adquirentes, mediante prosseguimento da construção ou à liquidação do patrimônio da incorporação.

Nessas circunstâncias, os adquirentes se encontram no limite da sua vulnerabilidade ante a situação de crise do incorporador, situação que caracteriza perigo de dano e de risco de inviabilização do resultado útil do processo caso seja aguardado o provimento final.

Para evitar o agravamento do risco e assegurar a implementação dessas medidas com a celeridade que a situação requer, a presente emenda propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 43, segundo o qual essas medidas “serão concedidas liminarmente para cumprimento em trinta dias, à vista da ata da assembleia geral que tiver deliberado a destituição”.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY

